

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2500
04 de Dezembro de 2018

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Michel Temer

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Marcos Jorge de Lima

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Luiz Otávio Pimentel

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
CÓDIGO 305 (Exigência).....	15
CÓDIGO 305 (Exigência).....	29

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR4020170000083

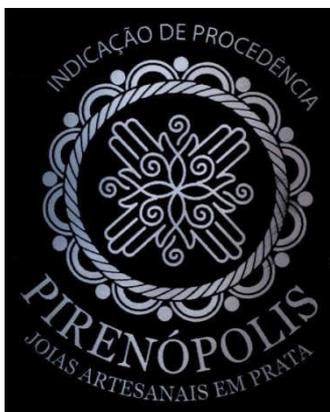
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pirenópolis

ESPÉCIE: Indicação de Procedência (IP)

NATUREZA: Produto

PRODUTO/SERVIÇO: Joias artesanais em prata

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites do município Pirenópolis/GO

DATA DO DEPÓSITO: 12/12/2017

REQUERENTE: Associação Cultural e Ecológica dos Artesãos em Prata de Pirenópolis – ACEAPP

PROCURADOR: Não se aplica

Complemento do Despacho:

De acordo com o art. 16 da IN 25/2013, a Requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604). Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

RELATÓRIO DE EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento de “Pirenópolis” como indicação geográfica para o produto “JOIAS ARTESANAIS EM PRATA”, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP), conforme definida no art. 177 da Lei 9.279/96 – LPI/96 e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 25 de 21/08/2013 – IN 25/2013.

De acordo com a documentação apensada aos autos, a cidade de Pirenópolis é conhecida como “A capital da prata” e tem sua economia baseada no artesanato, com destaque para as joias artesanais de prata, e no turismo, bastante influenciado pela atividade artesanal. A atuação de artesãos em prata teria iniciado na década de 1980, com a influência de grupos hippies que se instalaram na região e ensinaram o ofício aos moradores locais. Ainda de acordo com os documentos constantes do processo, em 2015 havia cerca de 100 ateliês e mais de 300 artesãos estabelecidos na cidade e dedicados ao ofício, que é uma das atividades mais expressivas do comércio local.

2. DOCUMENTOS

O pedido de registro foi protocolizado no INPI por meio da petição nº 026170000032, de 12/12/2017, recebendo o nº BR4020170000083, sendo apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de pedido de IG/INPI - fl. 01
- Lista de documentos apresentados com respectivo número de páginas - fl. 02
- Lista de anexos - fl. 03
- GRU com comprovação de pagamento no valor de R\$590,00 - fl. 05
- Ata de assembleia para eleição da nova diretoria - fls. 07 e 08
- Estatuto da Associação Cultural e Ecológica dos Artesãos em Prata de Pirenópolis (ACEAPP) - fls. 09 a 26
- RG e CPF do presidente da associação, Sr. Ronisvon Mendes de Moraes – fl. 27

MP

- CNPJ da associação – fl. 28
- Documento elaborado pela ACEAPP, contendo a história da prata e da associação – fls. 29 a 36
- Ata de assembleia geral para eleição e nomeação do Conselho Regulador de Indicação Geográfica – fls. 38 a 39
- Ata de reunião do Conselho Regulador – assembleia geral extraordinária para instituição do regulamento de uso do nome geográfico – fls. 40 a 44
- Regulamento de uso do nome geográfico – fls. 45 a 51
- Instrumento oficial de delimitação geográfica - Ofício nº 1240/2017, da Secretaria de Desenvolvimento do estado de Goiás, com a delimitação geográfica do município de Pirenópolis – fls. 53 a 61
- Levantamento histórico, descrição e características das joias artesanais em prata, elaborado pela ACEAPP – fls. 63 a 76
- Representação gráfica da Indicação Geográfica – fl. 78
- Declaração da presidência da ACEAPP de que os associados relacionados estão estabelecidos na área delimitada e produzem joias artesanais em prata – fls. 80 a 82
- CNPJs e cartões de visita de produtores estabelecidos na área geográfica delimitada – fls. 83 a 91
- Reportagem “Capital de joias artesanais em prata: além de sua riqueza histórica, Pirenópolis se destaca como uma das raras cidades que produzem joias artesanais em prata”, Planeta Água, de 29/02/2012 – fls. 95 a 96
- Reportagem “Expo joias de Pirenópolis”, Agita Pirenópolis, de 19/05/2014 – fls. 97 e 98
- Reportagem “Pirenópolis, a capital da prata”, Agita Pirenópolis, de 18/12/2013 – fls. 99 e 100
- Reportagem “Pirenópolis se destaca na produção de joias em prata”, Pousada Tajupá, de 19/12/2013 – fl. 101
- Reportagem “Prata de Pirenópolis é destaque em encontro de turismo”, Agência Sebrae de Notícias, de 30/11/2017 – fls. 102 e 103
- Reportagem “1ª expo joias mostra trabalho de artesãos de Pirenópolis”, Goiás Agora, de 16/06/2014 – fl. 104
- Resultado de busca “prata de Pirenópolis” no site de compras “elo7.com” – fls. 105 e 106
- Reportagem “Artesanatos de Pirenópolis”, de 28/11/2015 – fls. 107 e 108
- Reportagem “Joias do cerrado: Pirenópolis realiza de amanhã a domingo a primeira edição de sua Expo joias, que mostra o talento dos artesãos locais no trabalho com prata e pedras brasileiras”, O Popular, de 18/06/2014 – fls. 109 e 110




- Reportagem “Sobre Pirenópolis – Goiás” – fl. 111
- Reportagem “Prata, algodão e um ministro “desconhecido””, Gazeta do povo, de 09/07/2009 – fl. 112
- Divulgação “Tombada pelo IPHAN, a charmosa Pirenópolis está localizada há poucos quilômetros da cidade de Brasília-DF e Goiânia-GO” – fls. 113 e 114
- Reportagem “Mãos Criativas promete agitar Pirenópolis neste final de semana”, Tm Magazine, de 01/12/2017 – fls. 115 a 118
- Reportagem “Pirenópolis-GO, um destino perfeito para todos”, de 17/02/2017 – fls. 119 e 120
- “História do município de Pirenópolis – GO”, Assembleia Legislativa do estado de Goiás – fl. 121
- Reportagem “Exposição de joias acontece neste final de semana em Pirenópolis”, Revista Pepper, de 01/12/2017 – fls. 122 e 123
- Reportagem “Cidades históricas: Pirenópolis”, Cidades Históricas Brasileiras – fl. 124
- Reportagem “Pirenópolis, Brasil”, Up Magazine, de 01/05/2013 – fls. 125 a 128
- Divulgação “Pirenópolis”, Ecoturismo, de 10/12/2017 – fl. 129
- Divulgação “Carnaval em Pirenópolis – um paraíso fantástico no coração do Brasil”, Keep Company – fls. 130 e 131
- Reportagem “Selo e Indicação Geográfica da Prata de Pirenópolis”, Prefeitura de Pirenópolis – fl. 132
- Reportagem “Artesãos promovem Exposição Cultural em Pirenópolis/GO”, de 30/11/2017 – fls. 133 e 134
- Reportagem “Da pedreira para as joias”, Agência Sebrae de Notícias, de 31/08/2017 – fl. 135
- Reportagem “O membro do time”, Agência Sebrae de Notícias, de 29/08/2017 – fl. 136
- Reportagem “Artesão quer se especializar e expandir negócio”, Agência Sebrae de Notícias, de 24/08/2017 – fls. 137 e 138
- Reportagem “Indicação Geográfica agrega valor e atrai negócios”, Agência Sebrae de Notícias, de 23/08/2017 – fls. 139 e 140
- Reportagem “Prata da casa”, Agência Sebrae de Notícias, de 23/08/2017 – fls. 141 a 143
- Reportagem “Artesão de Goiás alavancam vendas”, Agência Sebrae de Notícias, de 28/08/2017 – fls. 144 a 145
- Trecho de dissertação apresentada na UFSCAR “Adoção de práticas de manejo da agro biodiversidade e estratégias de diversificação dos meios de vida das comunidades



MP

- rurais em Pirenópolis – Goiás”, de Celso Américo Pedro Mutadiua, 2012 – fls. 147 a 157
- Trecho de monografia apresentada na Universidade de Brasília – Centro de Excelência em Turismo “O artesanato local de Pirenópolis - GO”, de Ludmilla Rodrigues Pimenta, 2005 – fls. 158 a 201
 - Trecho de trabalho apresentado no VIII Seminário de Iniciação Científica e V Jornada de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Estadual de Goiás “Prata: uma alternativa para Pirenópolis”, de Carlos Alberto Afonso de Lima et al, 2010 – fls. 202 a 207
 - Artigo publicado nos Anais do II Ciclo de estudos do CEDOC “A arte prateada”, de Ana Querubina de Moraes e Carlos Alberto de Lima, 2010 – fl. 218 -
 - Artigo “Análise e avaliação da distribuição geográfica da infraestrutura turística no sítio histórico de Pirenópolis (GO): subsídios ao planejamento turístico”, de Rangel Gomes Godinho e Ivanilton José de Oliveira, 2010 – fls. 227 a 242
 - Artigo “Território – expressões culturais e poder, dentro do âmbito educacional”, de Anauê José Alves, 2016 – fls. 245 a 249
 - Trecho de dissertação apresentada na Universidade Católica de Goiás “O extrativismo de baru em Pirenópolis (GO) e sua sustentabilidade”, de Denise Nepomuceno, 2006 – fls. 250 a 261
 - Trecho de dissertação apresentada na Universidade de Brasília – Centro de Excelência em Turismo “Pirenópolis – limites e possibilidades de desenvolvimento pelo turismo”, de Erika Cristiane Kilbert, 2015 – fls. 263 a 288
 - Trecho de monografia apresentada na Universidade de Brasília – Centro de Excelência em Turismo “O impacto do turismo na identidade local”, de Rubia Pereira e Suzana Pádua, 2003 2003 – fls. 289 a 308
 - Fotos de participação em eventos – fls. 309 a 313
 - Livro “Brasil original artesanato – Goiás” – fls. 314 a 329
 - Convites – fl. 330
 - Livreto “Mãos criativas – Exposição coletiva de joias artesanais em prata – fls. 331 a 340
 - Revistas diversas com reportagens sobre o município de Pirenópolis – fls. 341 a 348
 - Revista com informações diversas sobre o município de Pirenópolis – fls. 349 a 371
 - Cd-rom “Apresentação exposição Mãos Criativas” – fl. 373
 - Cd-rom “Apresentação associados ACEAPP” – fl. 374
 - Cd-rom “Arquivo eletrônico representação gráfica da IG” – fl. 375
 - Cd-rom “Manual de aplicação do selo de IG” – fl. 376
 - Capa do livro “Expo joias de Pirenópolis” – fl. 377



3. EXAME DO PEDIDO

Conforme determina o parágrafo único do art. 182 da LPI: “O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas”.

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições formais de registro do presente pedido com base na IN 25/2013, atualmente em vigor.

3.1 Inciso I do art. 6º da IN 25/2013

Foi apresentado o requerimento de registro da Indicação Geográfica (IG) “Pirenópolis”, na espécie Indicação de Procedência (IP), para assinalar “Jóias artesanais em prata”. Considera-se esse requisito cumprido.

3.2 Inciso II do art. 6º da IN 25/2013

Foi apresentada documentação competente que comprovou a legitimidade do requerente do presente pedido. A finalidade da ACEAPP, descrita no art. 3º de seu estatuto, é “promover e ordenar o setor de artesanato em prata em todos os seus âmbitos (...)” e, dentre as ações previstas para o alcance desse fim, está o requerimento, a gestão e a promoção da IG.

O estatuto da ACEAPP, assinado pelo presidente da associação, Sr. Ronisvon Mendes de Moraes, está acompanhado da ata de assembleia com a aprovação da atual diretoria da associação e dos documentos pessoais do atual presidente, de modo a comprovar a legitimidade do documento.

Ressalte-se que o estatuto da ACEAPP, apresentado para comprovar a legitimidade do substituto processual requerente do presente pedido, prevê, em seu art. 13 alínea “e”, que “valores auferidos em decorrência do uso de bens imateriais, sinais distintivos e outros” compõem o patrimônio e fonte de recursos da associação. Tais valores devem se referir, tão somente, à emissão dos certificados de origem e selos da IG, conforme art. 40 alínea “f” do mesmo documento, não sendo permitida cobrança de taxa genérica para utilização da IG, sob pena de infringência ao art. 182 da LPI.

Dessa forma, considera-se esse requisito parcialmente cumprido (ver exigência nº 5 no parecer técnico).

3.3 Inciso III do art. 6º da IN 25/2013

Foi apresentado Regulamento de Uso do nome geográfico “Pirenópolis” para jóias artesanais em prata.



O documento estabelece, em seus arts. 2º, 10 e 11, que:

Art. 2. Os artesãos em prata, associados à ACEAPP ou não, estabelecidos na região demarcada, ou seja, dentro do Município de Pirenópolis, poderão voluntariamente aderir ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência, entretanto, desde que cumpram integralmente os termos do presente Regulamento.

Art. 10. É direito de todos os associados da ACEAPP fazerem uso da Indicação de Procedência.

Art. 11. O direito previsto no art. 10 é extensivo aos demais artesãos não associados a ACEAPP, obedecidas as normas descritas no Estatuto e no presente Regulamento de Uso e desde que se sujeitem as seguintes condições [...].

Ao explicitar a habilitação ao uso da IG por todos os produtores estabelecidos na área, sejam associados ou não, o documento demonstra estar de acordo com o art. 182 da LPI.

Verificou-se, ainda, a previsão de taxa de utilização para custear a emissão do certificado de garantia e do selo da IG (art. 11, alínea d). A cobrança foi considerada cabível, uma vez que visa exclusivamente à cobertura dos custos administrativos da associação, não configurando cláusula restritiva dos direitos de produtores estabelecidos na área, nos termos do art. 182 da LPI.

No entanto, o art. 12, ao prever cobrança “em percentual superior ao valor previsto” no artigo que trata da emissão dos certificados de garantia e do selo da IG, suscita dúvidas quanto a uma possível taxa de utilização da IG, o que fere o art. 182 da LPI (ver exigência nº 1 no parecer técnico).

Além disso, a previsão de uso de embalagens específicas (art. 8.4) ou, ainda, de embalagens padrão de cunho obrigatório (art. 9.4), caracteriza medida restritiva, sem relação direta com o produto (joias artesanais em prata), que poderia obstar o direito de uso de produtores estabelecidos na área, contrariando o disposto no art. 182 da LPI (ver exigência nº 2 no parecer técnico).

O art. 16, que prevê as penalidades para “infrações à indicação geográfica”, estabelece a “suspensão definitiva” como uma das possibilidades. Ocorre, no entanto, que a exclusão definitiva de uso não condiz com o instituto da IG, uma vez que um produtor pode, a qualquer momento, voltar a fazer jus ao uso do sinal (ver exigência nº 3 no parecer técnico).

Por fim, considerou-se que há uma possível contradição entre os artigos 6.1 e 6.2. Enquanto o primeiro define que serão admitidos “apenas os sistemas artesanais de produção, realizados por artesãos estabelecidos na área delimitada”, o segundo afirma que as etapas de produção serão “exclusivamente realizadas por artesãos ou empresas locais” (ver exigência nº 4 no parecer técnico).

Considera-se, portanto, que esse item não foi plenamente cumprido.



MP

3.4 Inciso IV do art. 6º da IN 25/2013

Foi apresentado o Ofício nº 1240/2017, da Secretaria de Desenvolvimento do estado de Goiás, assinado pelo Superintendente Executivo de Indústria, Comércio e Serviços, Sr. Luiz Medeiros Pinto, no qual é definida a área geográfica:

O município de Pirenópolis está situado na zona do Planalto, limitando-se ao norte com Vila Propício e Goianésia, ao oeste com Jaraguá e Jesópolis, ao Sul com Petrolina e Anápolis e ao leste com Abadiania, Corumbá de Goiás e Cocalzinho de Goiás.

Além disso, o documento informa que

[...] a atuação dos artesãos em prata neste município iniciou-se no início da década de 1980, inicialmente com um grupo de “alternativos”, que se instalaram na região. Ao longo dos anos o número de artesãos foi-se multiplicando, tornando o ofício uma das atividades mais expressivas do comércio local.

Afirma, ainda, que “a qualidade das joias produzida é inegável, o que vem garantindo seu renome, em várias partes do Brasil e do mundo, visto que não é possível ignorar que o Município atrai turistas de diversos lugares em virtude de suas belezas naturais e manifestações culturais”.

Parecer Técnico sobre a delimitação da IG Pirenópolis, emitido pelo IBGE em abril de 2018, atesta que não foram encontradas inconsistências na delimitação apresentada e que o documento emitido pela Secretaria de Desenvolvimento de Goiás “deixa bem claro que a área compreende o limite do município de Pirenópolis, localizado no estado de Goiás.” (fls. 378 a 380).

Considera-se, portanto, cumprido esse item da IN 25/2013.

3.5 Inciso V do art. 6º da IN 25/2013

Foi apresentada imagem correspondente à representação gráfica da indicação geográfica (fl. 78), em que consta o nome geográfico “Pirenópolis”, bem como as expressões descritivas “Indicação de Procedência” e “Joias artesanais em Prata”.

Considera-se, portanto, cumprido esse item da IN 25/2013.

3.6 Inciso VI do art. 6º da IN 25/2013

Não se aplica, uma vez que o pedido de registro foi depositado pela Associação, representada pelo Sr. Ronisvon Mendes de Moraes, devidamente identificado através da apresentação de seus documentos pessoais e legitimado por meio da ata de assembleia que aprova a nova diretoria da ACEAPP.


MP

3.7 Inciso VII do art. 6º da IN 25/2013

Foi apresentado comprovante de recolhimento da taxa de retribuição no valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), de modo que se considerada esse item cumprido.

3.8 Alínea “a” do art. 8º da IN 25/2013

Foi apresentada documentação hábil a comprovar que o município de Pirenópolis tornou-se conhecido pela produção de joias artesanais em prata, produto a ser identificado pela IG.

Cabe ressaltar, no entanto, que o presente exame é formal, nos termos do art. 16 da IN 25/2013, e visa a verificar apenas a presença dos requisitos formais do pedido. O conteúdo de tais documentações será analisado quando do exame do pedido para que seja proferida a decisão de deferimento ou indeferimento, nos termos do art. 18 da IN 25/2013.

Considera-se, portanto, esse requisito cumprido.

3.9 - Alínea “b” do art. 8º da IN 25/2013

Foi apresentada a ata de assembleia geral para eleição e nomeação do Conselho Regulador da IP “Pirenópolis” e a ata de reunião do Conselho Regulador para instituição do Regulamento de Uso do nome geográfico em questão.

Esse último, em seu art. 3, estabelece que **“a operacionalização do Regulamento de Uso será realizada pelo Conselho Regulador, o qual é responsável pela elaboração, aplicação, gestão e manutenção do Regulamento de Uso do nome geográfico [...]”** (grifo nosso).

Dentre as atribuições do referido Conselho estão a orientação e o controle da produção, elaboração e qualidade dos produtos relacionados à IG e a adoção de medidas de autocontrole e controle externo visando ao cumprimento do Regulamento de Uso.

Considera-se, portanto, esse requisito cumprido.

3.10 Alínea “c” do art. 8º da IN 25/2013

Foi apresentada declaração emitida pelo presidente da ACEAPP, Sr. Ronisvon de Moraes, na qual consta lista de associados que estariam estabelecidos na região e que produziriam joias artesanais em prata. Além disso, foram apresentados comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e cartões comerciais de alguns dos associados listados.



Através dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) foi possível confirmar os endereços e as atividades econômicas exercidas, de modo que se considera esse requisito plenamente cumprido.

3.11 Outras considerações quanto aos requisitos formais de registro

Ainda que haja documentos que não estejam voltados diretamente para o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos na LPI e na IN 25/2013, o exame do pedido de registro de IG deve debruçar-se sobre a totalidade do material apresentado de forma a garantir que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca da legitimidade do pedido de registro. Dessa forma, faz-se necessário examinar os demais documentos anexados e não averiguados anteriormente.

4. PARECER TÉCNICO

Tendo em vista a análise efetuada a partir dos documentos apresentados, e com base no art. 16 da IN 25/2013 no que se refere à conformação do presente pedido de registro, sugere-se que sejam cumpridas as seguintes exigências:

1. Revisão do art. 12 do Regulamento de Uso, para que fique claro que a cobrança realizada pelo Conselho Regulador refere-se, tão somente, à taxa de emissão de certificado de origem e/ou selo da IP, uma vez que é vedada cobrança genérica para uso da IG, sob pena de infringência ao art. 182 da LPI;

2. Exclusão da previsão de uso obrigatório de embalagens específicas, as quais não têm relação direta com o produto, e podem inviabilizar o uso da IG por produtores estabelecidos na área que fazem jus a esse direito ou, alternativamente, comprovação de que tal previsão influencia diretamente no produto da IG, a saber, as joias artesanais em prata;

3. Exclusão da previsão de “suspensão definitiva” (art. 16, alínea “e” do Regulamento de Uso) como uma das penalidades às infrações cometidas contra a IG, uma vez que tal penalidade não é condizente com o instituto da IG;

4. Revisão dos arts. 6.1 e 6.2 do Regulamento de Uso, para que fique claro se as etapas de produção serão realizadas somente por artesãos ou por artesãos e empresas locais;

5. Revisão do art. 13 alínea “e” do Estatuto Social da ACEAPP, a fim de que fique esclarecido que os valores previstos no dispositivo se referem à emissão de certificados de origem e selos da IG.



Por fim, encerrado o exame formal, recomendamos o prosseguimento do trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial (RPI), sob o Código 305 (Cumpra a EXIGÊNCIA, observando o disposto no complemento), com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo, conforme disposto no art. 16 da IN 25/2013.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018.



Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526



Marcos Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

CÓDIGO 305 (Exigência)

N.º DO PEDIDO: BR4020170000040

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de Novo Remanso

ESPÉCIE: Indicação de Procedência (IP)

NATUREZA: Produto

PRODUTO/SERVIÇO: Abacaxi

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os territórios das comunidades de Novo Remanso e Vila do Engenho no município de Itacoatiara e a comunidade de Caramuri no município de Manaus, com áreas de cultivo no território do município de Rio Preto da Eva do estado do Amazonas.

DATA DO DEPÓSITO: 02/05/2017

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Abacaxi da Região de Novo Remanso – ENCAREM

PROCURADOR: Não consta

Complemento do Despacho:

De acordo com o art. 16 da Instrução Normativa n.º 25 de 21 de agosto de 2013 – IN 25/2013, a Requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604). Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

RELATÓRIO DE EXAME

1 INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da “REGIÃO DE NOVO REMANSO” como indicação geográfica (IG) para o produto **ABACAXI**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa n.º 25 de 21 de agosto de 2013 – IN 25/2013.

Segundo documentação apensada aos autos, há mais de 50 anos são desenvolvidas por pequenos agricultores atividades voltadas para a cultura do abacaxi nas comunidades de Novo Remanso e Vila do Engenho no município de Itacoatiara, em Caramuri, município de Manaus, e em áreas do município de Rio Preto da Eva, localizados no estado do Amazonas (AM). A mão de obra familiar ainda é uma prática muito utilizada nessa cultura, que se tornou o principal meio de subsistência da região, tanto nos plantios tradicionais como nos semi-mecanizados.

O município de Itacoatiara é o maior produtor da fruta, com destaque para Novo Remanso, o que levou o estado do Amazonas a ocupar a 8ª posição no *ranking* nacional de produção de abacaxi. Trata-se, portanto, de uma cultura que já se estabeleceu no campo amazonense, com destaque no cenário brasileiro.

A qualidade do abacaxi daquela região, conhecido por seu sabor adocicado e baixa acidez, também é um diferencial no mercado, resultado do apoio e esforço de diversas instituições ao longo dos anos.

2 DOCUMENTOS

O pedido de registro da IP “Região de Novo Remanso” foi protocolizado no INPI por meio da petição n.º 025170000031 de 02/05/2017, recebendo o n.º BR4020170000040, sendo apresentados os seguintes documentos:

- Formulário de pedido de registro de indicação geográfica (IG) – fls. 01 e 02

MP

✍

- Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovante de pagamento no valor de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais) – fls. 03 e 04
- Índice geral com a lista de documentos apresentados ao logo do processo – fl. 06
- Certidão que atesta a veracidade do Estatuto Social da Associação de Produtores de Abacaxi da Região de Novo Remanso (ENCAREM) – fls. 09 e 64
- Estatuto Social da ENCAREM – fls. 10 a 20 e fls. 66 a 76
- Certidão que atesta a veracidade da Ata da Assembleia de fundação da ENCAREM – fls. 21 e 65
- Ata da Assembleia Geral de fundação da ENCAREM e de eleição da diretoria – fls. 22 e 23
- Documento do Sr. Claudimar Nascimento Mendonça, Diretor Presidente da ENCAREM – fl. 24
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da ENCAREM – fl. 25v
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da ENCAREM que aprovou o Regulamento de Uso – fls. 27 e 28
- Lista de presença da Assembleia Geral Extraordinária da ENCAREM que aprovou o Regulamento de Uso – fl. 29
- Regulamento de Uso da IP “Região de Novo Remanso” – fls. 32 a 62
- Documentos que buscam comprovar estarem os produtores de abacaxi da IP “Região de Novo Remanso” estabelecidos na área geográfica demarcada, exercendo efetivamente as atividades de produção – fls. 78 a 105
- Manual Técnico do Signo Distintivo da IG – fls. 107 a 151
- Etiqueta figurativa da IP “Região de Novo Remanso” – fls. 152 a 154
- Dossiê Histórico Cultural com elementos que buscam comprovar que a Região de Novo Remanso se tornou conhecida como uma IP para o abacaxi – fls. 156 a 179
- Anexo contendo fotografias da área a ser reconhecida como “Região de Novo Remanso” – fls. 181 a 199
- Artigo intitulado “Situação e Perspectivas da Abacaxicultura no Amazonas” – fls. 200 a 214
- Apresentação da Cooperativa dos Produtores da Comunidade Sagrado Coração de Jesus do Paraná da Eva (ASCOPE) – fls. 215 a 234

MP
S.

- Documento intitulado “Histórico da Comunidade Sagrado Coração: Uma História de Desenvolvimento Social e Econômico” – fls. 235 a 239
- Documento do Governo do Estado do Amazonas em que constam os agrotóxicos cadastrados para a cultura do abacaxi – fl. 240
- Laudo de delimitação da área autorizada de produção de abacaxi da IP “Região de Novo Remanso” – fls. 244 a 256
- Anexos do laudo de delimitação da área autorizada de produção de abacaxi da IP “Região de Novo Remanso” – fls. 258 a 269
- CD contendo arquivos e documentos da IP “Região de Novo Remanso” – fl. 270

3 EXAME DO PEDIDO

Conforme determina o parágrafo único do art. 182 da LPI, “o INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas”.

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições formais de registro do presente pedido com base na IN 25/2013, atualmente em vigor.

3.1 Inciso I do art. 6º da IN 25/2013

Foi apresentado formulário de pedido de registro para a indicação geográfica (IG) “Região de Novo Remanso”, na espécie Indicação de Procedência (IP), para assinalar o produto “abacaxi” (fls. 01 e 02).

Logo, considera-se esse requisito cumprido.

3.2 Inciso II do art. 6º da IN 25/2013

Foi apresentada documentação que comprova a legitimidade do requerente do presente pedido.

O Estatuto Social da Associação de Produtores de Abacaxi da Região de Novo Remanso – ENCAREM (fls. 10 a 20) está devidamente registrado em cartório, conforme atesta a certidão que o acompanha (fl. 9).

Nesse sentido, diz o Estatuto Social que “a Associação de Produtores de Abacaxi da Região de Novo Remanso, neste estatuto designada, simplesmente como

MP
S.

ENCAREM [...] é o órgão representativo dos produtores de Abacaxi da Região de Novo Remanso, Caramuri e entorno [...]” (art. 1º), cujas finalidades são, dentre outras,

[...]

V - Representar os Associados junto aos órgãos públicos e privados;

[...]

IX - Desenvolver ações com o objetivo de dispor ao consumidor o produto Abacaxi com garantia de origem e qualidade;

[...]

XIII - Preservar e proteger a Indicação Geográfica – IG da região delimitada pela Indicação Geográfica "Região de Novo Remanso" para o produto Abacaxi. "preservar e proteger a Indicação Geográfica – IG da região delimitada pela Indicação Geográfica 'Região de Novo Remanso' para o produto Abacaxi [...]” (art. 3º).

Constam também no processo: a Ata da Assembleia Geral de fundação da ENCAREM e eleição da diretoria (fls. 22 a 23), acompanhada de Certidão que atesta sua veracidade (fl. 21); o documento do Sr. Claudimar Nascimento Mendonça, Diretor Presidente da ENCAREM (fl. 24); e o CNPJ ativo da ENCAREM (fl. 25v).

Há, ainda, a seguinte informação no item 4 do Dossiê Histórico Cultural (fls. 156 a 179):

Os produtores de abacaxi da Região de Novo Remanso, que são representados pela Cooperativa Agropecuária do Novo Remanso — COOPANORE, Cooperativa dos Produtores Rurais da Comunidade Sagrado Coração de Jesus do Paraná da Eva — ASCOPE Associação Comunitária Agrícola de São Francisco de Caramuri — ACASFC, sabem do compromisso de produzir um produto de alta qualidade para o mercado local.

Embora as entidades citadas possuam relação com os produtores das regiões assinaladas, vale frisar que a entidade representativa para fins de pedido de registro de IG perante o INPI é a ENCAREM. Faz-se necessária, portanto, a reformulação do parágrafo em questão, a fim de se evitar eventual divergência de informações (**ver item 1 do parecer técnico**).

Dessa forma, considera-se esse requisito parcialmente cumprido.

3.3 Inciso III do art. 6º da IN 25/2013

Foi apresentado Regulamento de Uso do nome geográfico “Região de Novo Remanso” para o produto “abacaxi” (fls. 32 a 62), acompanhado da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da ENCAREM que o aprovou (fls. 27 a 28) e da respectiva lista de presença (fl. 29).

Dispõe o Regulamento de Uso:

MP
S.

Art. 5º. Estão autorizados ao uso da Indicação de Procedência 'REGIÃO DE NOVO REMANSO' para o abacaxi todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, os quais deverão obedecer ao Regulamento de Uso e demais disposições da IG em vigor aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 7º. A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de abacaxi cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art, 62) e que cumpram na íntegra o presente regulamento de uso.

Art. 8º. Os produtores associados e não associados da Associação de Produtores de Abacaxi da Região de Novo Remanso — ENCAREM somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência "REGIÃO DE NOVO REMANSO" para o abacaxi mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Regulamento de Uso da Indicação de Procedência "REGIÃO DE NOVO REMANSO" para o abacaxi [....].

O art. 8º, porém, em seu inciso IX, traz a seguinte redação:

IX. Os usuários da IG deverão pagar taxa de utilização da Indicação de Procedência "REGIÃO DE NOVO REMANSO" para o abacaxi, a ser definida no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador. A taxa de utilização da Indicação de Procedência "REGIÃO DE NOVO REMANSO" para o abacaxi será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG.

Da leitura do dispositivo anterior, nota-se que o mesmo não está em conformidade com o que preza o instituto da indicação geográfica. Todo e qualquer produtor de abacaxi estabelecido na área delimitada, que segue o Regulamento de Uso e se submete ao controle, terá o direito de usar a IP "Região de Novo Remanso". O uso da indicação geográfica, portanto, dispensa o pagamento de taxa, sendo necessário apenas que o produtor cumpra os requisitos legais e as condições estabelecidas pelo Conselho Regulador (**ver item 2 do parecer técnico**).

Além disso, o art. 9º, ao estabelecer os motivos que proíbem a utilização da IP "Região de Novo Remanso", dispõe, no inciso I, "a desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Associação de Produtores de Abacaxi da Região de Novo Remanso — ENCAREM". Tal previsão mostra-se genérica e passível de restrição aleatória, visto que não especifica em quais casos isso aconteceria. Dessa forma, sugere-se que a mesma seja melhor detalhada, a fim de que não ocorram punições injustificadas e desarrazoadas aos produtores (**ver item 3 do parecer técnico**).

Já em relação ao art. 12, observa-se que a previsão de pagamento para uso do selo de controle é aceitável, desde que limitada aos custos do selo e da atividade de controle. Busca-se, com isso, evitar cobranças abusivas por parte do Conselho Regulador para o uso do mesmo.

MP
JA

Por fim, cabe dizer que a ENCAREM é o substituto processual dos produtores da região que se quer reconhecer como IP. Ela é, portanto, a requerente do pedido de registro, mas não a titular do direito a ser reconhecido. A titularidade pertence a todos os produtores estabelecidos na área que seguem o Regulamento de Uso.

Dessa forma, sugere-se a alteração do título do art. 2º (Da Titularidade da Indicação de Procedência “REGIÃO DE NOVO REMANSO” para o abacaxi) do presente Regulamento de Uso, bem como do art. 3º que afirma ser “[...] de responsabilidade da ENCAREM, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica [...]” (ver item 4 do parecer técnico).

3.4 Inciso IV do art. 6º da IN 25/2013

Foi apresentado um laudo de delimitação da área autorizada de produção de abacaxi para a “Região de Novo Remanso”, por parte da Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR) do estado do Amazonas, com base em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas — SEBRAE/AM (fls. 244 a 256).

No tópico 2 desse laudo, consta como uma das atividades da ENCAREM “desenvolver ações que promovam a organização, preservação e sustentabilidade do ambiente das Regiões de Novo Remanso, Paraná da Eva e Baixo Rio Preto, promovendo estudos e agindo junto às autoridades competentes para o atendimento deste objetivo” (inciso XII, grifo nosso).

Previsão idêntica consta no inciso XII do art. 3 do Estatuto Social da ENCAREM (fls. 10 a 20 e fls. 66 a 76). O mesmo ocorre com o Regulamento de Uso da IP “Região de Novo Remanso” (fls. 32 a 62), conforme previsto no art. 4º, inciso XII.

Já o tópico 4 do laudo preleciona que:

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência "REGIÃO DE NOVO REMANSO" para o abacaxi, obedecerá a delimitação do município de Itacoatiara-AM, Manaus-AM e Rio Preto da Eva-AM conforme a imagem abaixo. A área delimitada da Indicação de Procedência "REGIÃO DE NOVO REMANSO" para o abacaxi compreende os territórios das comunidades de Novo Remanso e Vila do Engenho no município de Itacoatiara e a comunidade de Caramuri no município de Manaus com áreas de cultivos no território do município de Rio Preto da Eva do estado do Amazonas (grifo nosso).

Essa mesma redação é encontrada no Regulamento de Uso, em seu art. 6º.

MP
S

Previsão semelhante é encontrada no formulário de pedido de registro de indicação geográfica (fls. 01e 02), que, ao tratar da área delimitada da respectiva IP, diz:

Compreende os territórios das comunidades de Novo Remanso e Vila do Engenho no município de Itacoatiara e a comunidade de Caramuri no município de Manaus, com áreas de cultivos no território do município de Rio Preto da Eva do estado do Amazonas, conforme coordenadas do laudo de delimitação da área geográfica, parte deste processo.

No Estatuto Social, por sua vez, encontra-se o seguinte texto: “a delimitação da área para Indicação Geográfica da produção do Abacaxi de Novo Remanso compreende os municípios de Itacoatiara e Manaus, no estado do Amazonas, Brasil” (art. 4º).

Por fim, o Dossiê Histórico Cultural com elementos que buscam comprovar que a Região de Novo Remanso se tornou conhecida como uma IP para o abacaxi (fls. 156 a 179), em seu tópico 5.1, diz que:

Região de Novo Remanso é composta pelos municípios de Itacoatiara-AM, Manaus-AM e Rio Preto da Eva-AM. A Região de Novo Remanso compreende os territórios das comunidades de Novo Remanso e Vila do Engenho no município de Itacoatiara e a comunidade de Caramuri no município de Manaus com áreas de cultivos no território do município de Rio Preto da Eva do estado do Amazonas.

Desse modo, o requerente deve buscar manter durante todo o texto a uniformidade e coerência dos termos utilizados para definir a região a ser protegida, a fim de se evitar inconsistências entre a documentação apresentada, a representatividade do requerente e a área demarcada a ser protegida (**ver item 5 do parecer técnico**).

Quanto ao parecer do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (fls. 272 e 273), o memorial descritivo dos pontos georreferenciados não possui nenhuma inconsistência no que diz respeito à delimitação da área geográfica apresentada. Porém, para um melhor entendimento, faz-se necessário modificar o fuso do memorial descritivo de 20S para 21S (**ver item 6 do parecer técnico**).

Dessa forma, tem-se que esse requisito não está plenamente cumprido.

3.5 Inciso V do art. 6º da IN 25/2013

Foi apresentada imagem correspondente à representação gráfico-figurativa da IG, em que consta o nome geográfico “Região de Novo Remanso”, bem como a expressão descritiva “Indicação de Procedência” (fls. 152 a 154). Logo, esse item está cumprido.

Importante dizer que a proteção concedida pelo INPI se estende à representação gráfico-figurativa da IG conforme solicitada pelo requerente (art. 177, LPI/96), e não sobre

 MP

distintas apresentações, como as contidas no Manual Técnico do Signo Distintivo da IG (fls. 107 a 151), as quais não serão consideradas para efeitos de registro da IG.

3.6 Inciso VI do art. 6º da IN 25/2013

Não consta no processo documento de procuração, o que se confirma com o não preenchimento do campo destinado aos dados do procurador no formulário de pedido de registro de indicação geográfica (fls. 01 e 02).

Cabe dizer que o pedido foi depositado diretamente pela ENCAREM, a qual anexou ao processo documentos comprobatórios de representatividade dos produtores estabelecidos na área.

Dessa forma, tem-se que esse requisito está cumprido.

3.7 Inciso VII do art. 6º da IN 25/2013

Foi apresentado comprovante de pagamento da GRU, referente ao pedido de registro, no valor de R\$590,00 (quinhentos e noventa reais) (fls. 03 e 04), de forma que se considera esse item cumprido.

3.8 Alínea “a” do art. 8º da IN 25/2013

Para fins de comprovação de que o nome geográfico “Região de Novo Remanso” se tornou conhecido como área produtora de abacaxi, foram trazidos os seguintes documentos: Dossiê Histórico Cultural com elementos que buscam comprovar que a Região de Novo Remanso se tornou conhecida como uma IP para o abacaxi (fls. 156 a 179); fotografias da área a ser reconhecida como “Região de Novo Remanso” (fls. 181 a 199); artigo intitulado “Situação e Perspectivas da Abacaxicultura no Amazonas” (fls. 200 a 214); apresentação da Cooperativa dos Produtores da Comunidade Sagrado Coração de Jesus do Paraná da Eva – ASCOPE (fls. 215 a 234); e, documento intitulado “Histórico da Comunidade Sagrado Coração: Uma História de Desenvolvimento Social e Econômico” (fls. 235 a 239).

O Dossiê Histórico Cultural (fls. 156 a 179) traz a informação de que naquela região o principal meio de subsistência é a produção de abacaxi, com predominância da variedade Turiaçu, sendo essa uma cultura permanente no local.

Nesse sentido, relata o Dossiê:



Na região de Novo Remanso e Vila do Engenho, município de Itacoatiara e na Comunidade de Caramuri, município de Manaus no Amazonas, pequenos agricultores há mais de 50 anos desenvolvem atividades agrícolas voltadas principalmente para a cultura do abacaxi. A mão de obra familiar ainda é uma prática muito utilizada nessa cultura, tanto nos plantios tradicionais como também os semimecanizados.

No documento, o município de Itacoatiara é apontado como o maior produtor de abacaxi, com destaque para Novo Remanso, de onde se origina 36% (trinta e seis por cento) da produção do fruto no estado do Amazonas. Esse estado, inclusive, ocupa a 8ª posição no *ranking* nacional de produção do fruto, com uma média de consumo de 17,3 abacaxis/pessoa/ano em Manaus. A qualidade do abacaxi daquela região, conhecido por seu sabor adocicado e baixa acidez, também é um diferencial no mercado. Portanto, trata-se de uma cultura que já se estabeleceu no campo amazonense, com destaque no cenário nacional.

O Dossiê traz, ainda, diversas fotos da produção, da colheita e do embarque do abacaxi nos municípios de Itacoatiara e Manaus. São apresentadas, também, fotos da Feira de Agronegócios de Manaus realizada em 2015, em que se vê o abacaxi produzido em Caramuri, e fotos do 8º Festival do Abacaxi de Novo Remanso/Engenho. O foco dado no Dossiê, porém, é para a localidade de Novo Remanso, com poucas referências às outras localidades como produtoras de abacaxi.

No que diz respeito ao artigo intitulado “Situação e Perspectivas da Abacaxicultura no Amazonas” (fl. 200 a 214), esse basicamente discorre sobre a origem da produção de abacaxi no estado do Amazonas, apresentando dados de produção, técnicas de plantio e características da variedade Turiaçu, comparando-a com outras.

Quanto à apresentação da Cooperativa dos Produtores da Comunidade Sagrado Coração de Jesus do Paraná da Eva – ASCOPE (fls. 215 a 234) e ao documento intitulado “Histórico da Comunidade Sagrado Coração: Uma História de Desenvolvimento Social e Econômico” (fls. 235 a 239), neles constam, basicamente, a história da ASCOPE e sua relação com a comunidade de Vila do Engenho, com foco para a produção de abacaxi.

Considera-se, portanto, que esse item não foi plenamente cumprido, havendo necessidade de apresentação de mais documentos que comprovem que a área delimitada se tornou conhecida como “Região de Novo Remanso” ou “Novo remanso” (**ver item 7 do parecer técnico**).

 MP

3.9 Alínea “b” do art. 8º da IN 25/2013

No que tange à comprovação da existência de uma estrutura de controle sobre os produtores que tenham direito ao uso exclusivo da IP “Região de Novo Remanso”, bem como sobre o produto “abacaxi”, consta no Estatuto Social da ENCAREM (fls. 66 a 76) que o Conselho Regulador é um dos órgãos administrativos da Associação (art. 13, inciso IV), competindo a ele “a gestão, a manutenção e a preservação da Indicação Geográfica regulamentada” (art. 33, caput).

Dentre suas atribuições estão a de “orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela Indicação Geográfica ‘REGIÃO DE NOVO REMANSO’, nos termos definidos no Regulamento” e “implementar as medidas de autocontrole e/ou auditorias de terceira parte, visando o cumprimento do Regulamento da Indicação Geográfica ‘REGIÃO DE NOVO REMANSO’” (art. 33, inciso I e XI).

A seção VII do Estatuto (arts. 32 a 36), inclusive, é dedicada especificamente ao Conselho Regulador.

Considera-se, portanto, que esse item foi plenamente cumprido.

3.10 Alínea “c” do art. 8º da IN 25/2013

Foi apresentada uma declaração por parte do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas atestando que os produtores de abacaxi identificados no processo estão estabelecidos na área geográfica demarcada e exercem, efetivamente, as atividades de produção, assim como uma declaração da ENCAREM de que “todos os produtores de Abacaxi estão estabelecidos na área geográfica demarcada da Indicação de Procedência (IP) Região de Novo Remanso para o produto Abacaxi e exercendo, efetivamente, as atividades de produção deste produto”.

Além disso, foram anexados diversos Cadastros de Agricultores Familiares, em que constam os dados dos produtores da região (fls. 78 a 105).

Os documentos, trazidos, porém, comprovam que há produtores de abacaxi apenas nas comunidades de Novo Remanso e Vila do Engenho, no município de Itacoatiara. Não consta na documentação apresentada haver produtores de abacaxi na comunidade de Caramuri, em Manaus, e no município de Rio Preto da Eva (**ver item 8 do parecer técnico**).

Desse modo, considera-se que esse requisito não foi plenamente cumprido.



3.11 Outras considerações quanto aos requisitos formais de registro

Ainda que haja documentos que não estejam voltados diretamente para o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos na LPI e na IN 25/2013, o exame do pedido de registro de Indicação Geográfica deve debruçar-se sobre a totalidade do material apresentado de forma a garantir que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca da legitimidade do pedido de registro. Dessa forma, faz-se necessário examinar os demais documentos anexados e não averiguados anteriormente.

4. PARECER TÉCNICO

Tendo em vista a análise efetuada a partir dos documentos apresentados e com base no artigo 16 da IN 25/2013 no que se refere à conformação do presente pedido de registro, sugere-se que sejam cumpridas as seguintes exigências:

1. Reformulação do parágrafo do item 4 do Dossiê Histórico Cultural, que cita as entidades representativas dos produtores de abacaxi, a fim de se evitar eventual divergência de informações no que diz respeito à legitimidade do requerente, uma vez que a entidade representativa para fins de pedido de registro de IG perante o INPI é a ENCAREM.
2. Exclusão do inciso IX do art. 8º do Regulamento de Uso, visto que a cobrança de taxa para uso da IP não encontra amparo legal. Todo e qualquer produtor de abacaxi estabelecido na área delimitada, que segue o Regulamento de Uso e se submete ao controle, terá o direito de usar a IP "Região de Novo Remanso", independentemente de pagamento. Alternativamente, pode-se optar por esclarecer que a cobrança é relativa à emissão do selo.
3. Detalhamento dos casos que se enquadrariam no inciso I do art. 9º do Regulamento de Uso, como um dos motivos que levariam à proibição de utilização da IP "Região de Novo Remanso", uma vez que tal previsão se mostra genérica e passível de restrição aleatória. Alternativamente, pode-se optar pela exclusão do inciso I do art. 9º.
4. Alteração do título do art. 2º (Da Titularidade da Indicação de Procedência "REGIÃO DE NOVO REMANSO" para o abacaxi) do Regulamento de Uso, de modo a harmonizá-lo com o conteúdo previsto no corpo do texto, bem como do disposto no art. 3º, no que diz respeito à titularidade do direito da IG.
5. Uniformização dos termos utilizados para definir a região a ser protegida, a fim de se manter a coerência ao longo do texto, evitando, assim, inconsistências entre a


MP

documentação apresentada, a representatividade do requerente e a área delimitada a ser protegida. Adicionalmente, reveja os documentos apresentados no processo de modo que o território descrito na delimitação geográfica corresponda exatamente àquele para o qual se requer a proteção. Caso opte por manter a mesma delimitação solicitada no requerimento, mantenha a seguinte redação nos documentos passíveis de alteração: a Região de Novo Remanso compreende os territórios das comunidades de Novo Remanso e Vila do Engenho no município de Itacoatiara e a comunidade de Caramuri no município de Manaus com áreas de cultivos no território do município de Rio Preto da Eva do estado do Amazonas.

6. Modificação do fuso apresentado no memorial descritivo dos pontos georreferenciados, de 20S para 21S, segundo parecer do IBGE.
7. Comprovação de que a área delimitada, denominada “Região de Novo Remanso”, tornou-se conhecida como centro produtor de abacaxi. Nesse caso, sugere-se que sejam trazidos ao processo reportagens, entrevistas, matérias jornalísticas, vídeos, artigos científicos, sites da internet ou qualquer outro material midiático que comprove que a área demarcada ficou conhecida como “Região de Novo Remanso” por conta da produção de abacaxi. Alternativamente, pode-se pensar em reduzir a área protegida, desde que o abacaxi ali produzido seja conhecido como advindo da “Região de Novo Remanso”, comprovado por meio de documentação.

Pode-se optar, ainda, pela comprovação por meio de reportagens, entrevistas, matérias jornalísticas, vídeos, artigos científicos, sites da internet ou qualquer outro material midiático, que apenas o nome geográfico “Novo Remanso” se tornou conhecido pela produção de abacaxi. Neste caso, rerepresentar instrumento oficial de delimitação da área, etiqueta gráfica figurativa e Regulamento de Uso com nome da indicação geográfica alterado.

Ressalta-se que o nome da indicação geográfica não necessariamente acompanha os limites político-administrativos de um dos municípios envolvidos, podendo até mesmo extrapolá-lo, desde que, no caso de IP, haja produtores na área e que a mesma tenha se tornado conhecida pela fabricação do produto objeto da IG, a exemplo das indicações de procedência Pelotas, Serro, Cachoeiro de Itapemirim, Monte Belo, Carlópolis e Marialva (Ver lista de Indicações de Procedência concedidas pelo INPI. Disponível em: <[http://www.inpi.gov.br/menu-servicos-arquivos-dicig/LISTACOMASINDICAESDEPROCEDNCIARECONHECIDAS.At23Out2018.pdf](http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/arquivos-dicig/LISTACOMASINDICAESDEPROCEDNCIARECONHECIDAS.At23Out2018.pdf)> Acesso em 28 nov. 2018).

S.
MP

8. Anexação de documentação que comprove haver produtores de abacaxi na comunidade de Caramuri, localizada em Manaus, e no município de Rio Preto da Eva. Para isso, apresente cópias de Cadastros de Agricultor(a) Familiar, cujo endereço faça referência àquelas localidades, juntamente com uma declaração da ENCAREM; ou uma lista de produtores de abacaxi para consulta do DAP e/ou Inscrição de Produtor Rural, contendo nome, CPF/CNPJ e endereço referente àquelas regiões, juntamente com uma declaração do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas.

Frisa-se que **os documentos alterados deverão ser novamente apresentados no processo**, conforme atualizações solicitadas anteriormente, com suas respectivas aprovações e validações, a exemplo de atos e registros em cartório.

Por fim, encerrado o exame formal, recomendamos o prosseguimento do trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RIP, sob o **Código 305 (Cumpra a EXIGÊNCIA, observando o disposto no complemento), com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo**, conforme disposto no art. 16 da IN 25/2013.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018.



Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972



Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2017 000003 2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: REGIÃO DE UARINI

ESPÉCIE: INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

NATUREZA: PRODUTO

PRODUTO/SERVIÇO: FARINHA DE MANDIOCA

REPRESENTAÇÃO:

PAÍS: BRASIL

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: COMPREENDE OS LIMITES GEOPOLÍTICOS DOS MUNICÍPIOS DE UARINI, ALVARÃES, TEFÉ E MARAÃ, NO ESTADO DO AMAZONAS, BRASIL

DATA DO DEPÓSITO: 02/05/2017

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE FARINHA DE MANDIOCA DA REGIÃO DE UARINI

PROCURADOR: NÃO SE APLICA

Complemento do Despacho:

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a Requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame. Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604). Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

RELATÓRIO DE EXAME

1 - INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento de “**REGIÃO DE UARINI**” como indicação geográfica para o produto FARINHA DE MANDIOCA, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, conforme definida no art. 177 da Lei 9.279/96 – LPI/96 e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 25 de 21/08/2013 – IN 25/2013.

Segundo documentação apensada aos autos, o cultivo de mandioca e a produção da farinha estão fortemente presentes no dia a dia das comunidades da Região de Uarini desde longa data. Apesar de antiga na região, o modo de produção artesanal da farinha permaneceu praticamente constante ao longo do tempo. O município de Uarini tem como principal atividade agrícola o cultivo da mandioca, e Tefé é um dos principais municípios produtores de mandioca no Estado. Tanto a economia local como a vida cultural do município de Uarini estão intimamente ligadas ao cultivo de mandioca e produção da farinha, sendo aí celebrada a Festa da Farinha por milhares de habitantes. Historicamente, a produção de mandioca era feita por famílias de agricultores e destinada principalmente a consumo próprio. Atualmente, o cultivo é voltado exclusivamente para a produção da farinha, também conhecida como farinha de ova ou farinha de ovinha, cujas características (forma granulométrica arredondada de cor amarela) são reconhecidas pelos consumidores.

2 - DOCUMENTOS

O pedido de registro foi protocolizado no INPI por meio da petição nº 025170000030 de 02/05/2017, recebendo o nº BR 40 2017 000003 2, sendo apresentados os seguintes documentos:

- Pedido de registro de indicação geográfica - fl. 1 a 2
- Guia de Recolhimento da União e Comprovante de pagamento da retribuição - fl. 3 a 4
- Estatuto Social (cópia autenticada) - fl. 9 a 11

[Assinatura]

[Assinatura]

- Ata da assembleia de fundação da Associação de produtores de farinha de mandioca da Região de Uarini – APRU (cópia autenticada) - fl. 12 a 13
- Identidade e CPF do representante legal da entidade (cópia autenticada) - fl. 14
- Cartão CNPJ da entidade representativa - fl. 16
- Ata da assembleia geral extraordinária da APRU - fl. 18
- Lista de presenças da assembleia geral extraordinária da APRU - fl. 18
- Regulamento de uso da indicação de procedência “Região de Uarini” para a farinha de mandioca - fl. 19 a 58
- Estatuto Social (cópia autenticada) - fl. 60 a 65
- Declaração do Governo do Estado do Amazonas - fl. 67
- Declaração da APRU - fl. 68
- Manual técnico do signo distintivo da IG - fl. 70 a 126
- Etiqueta da indicação de procedência - fl. 128
- Dossiê histórico e cultural da produção da indicação de procedência “Região de Uarini” para a farinha de mandioca - fl. 130 a 164
- Anexos (fotos do cultivo de mandioca e produção da farinha nos municípios de Tefé, Uarini, Alvarães e Maraã entre 1985 e 2016, e reprodução de duas colunas da revista “Azul Magazine” (2016)) - fl. 165 a 194
- Artigo “Farinha do Uarini - traços configurativos de uma identidade social amazônica” publicado nos “Anais do I Seminário Internacional de Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia” - fl. 195 a 202
- Artigo na coluna Paladar do site “Estadão”: “Os descendentes da mandioca” - fl. 205 a 214
- Circular técnica 23 da Embrapa: “Recomendações técnicas do cultivo de mandioca para o Amazonas” - fl. 215 a 238
- Laudo de delimitação da área autorizada de produção da indicação de procedência “Região de Uarini” para a farinha de mandioca - fl. 240 a 261
- Memorial descritivo dos pontos georreferenciados da delimitação da área geográfica de produção da indicação de procedência “Região de Uarini” para a farinha de mandioca - fl. 263 a 291
- Mapas de localização, de hidrografia e de abrangência em diferentes escalas - fl. 290 a 300

3 - EXAME DO PEDIDO

Conforme determina o parágrafo único do art. 182 da LPI: “O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas”.

Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições formais de registro do presente pedido com base na IN 25/2013, atualmente em vigor.

3.1 - Inciso I do art. 6º da IN25/2013

De acordo com o pedido depositado pela Requerente, o nome geográfico “Região de Uarini” foi requerido para assinalar o produto “farinha de mandioca” na espécie de IG Indicação de Procedência. A descrição do produto “farinha de mandioca” e das características da raiz que lhe dá origem encontra-se no documento “Regulamento de uso da indicação de procedência ‘Região de Uarini’ para a farinha de mandioca”. Do Regulamento de uso, foi destacado abaixo o trecho que faz a descrição da mandioca e da farinha:

“Capítulo I Das condições de uso do signo distintivo

- art. 9º, XVII: As variedades de mandioca utilizadas pelos agricultores devem ser aquelas que produzem raízes de coloração amarela.

- art. 9º, XXI: As farinhas de mandioca produzidas devem ser classificadas para serem comercializadas conforme a sua granulometria e formato, em quatro tipos: farinha de mandioca do tipo Filé; farinha de mandioca do tipo Ovinha; farinha de mandioca do tipo Ova; e farinha de mandioca do tipo Amarela.

I. farinha de mandioca do tipo Filé: farinha de mandioca com perfeito embolamento, ausência total de pó, de coloração amarelo ouro e com grãos de tamanhos regulares;

II. farinha de mandioca do tipo Ovinha: farinha de mandioca com pequenas imperfeições no embolamento, ausência total de pó, de coloração amarelo ouro e com granulometria com pequenas variações;

III. farinha de mandioca do tipo Ova: farinha de mandioca com embolamento irregular, presença de pouco pó, de coloração amarelo claro e com granulometria irregular;

IV. farinha de mandioca do tipo Amarela: farinha de mandioca com embolamento muito irregular, presença de muito pó, sem cor característica e com granulometria muito irregular.”

Desse modo, considera-se cumprido o inciso I, art. 6º da IN25/2013.

3.2 - Inciso II do art. 6º da IN25/2013

A fim de comprovar a legitimidade da Requerente, foram apresentados os documentos a seguir:

- Estatuto Social (cópia autenticada), no qual consta que a APRU “é uma associação de direito privado” e “é o órgão representativo dos produtores e processadores de Farinha de mandioca da Região de Uarini”. Nesse mesmo documento, consta como um dos objetivos da Associação “organizar e desenvolver a cadeia produtiva da Farinha de mandioca da Região de Uarini e representar os interesses dos Produtores e Processadores de farinha de mandioca.” (art. 2º). No art. 3º, inciso XIII consta: “Preservar e proteger a Indicação Geográfica – IG da região delimitada pela Indicação Geográfica “Região de Uarini” para o produto Farinha de mandioca”.
- Ata da assembleia de fundação da Associação de produtores de farinha de mandioca da Região de Uarini – APRU (cópia autenticada), no qual se lê que a Associação foi fundada em 14 de setembro de 2016, em Tefé – AM, possuindo sede domicílio em Uarini – AM. Em tal assembleia, foram discutidos e aprovados o Estatuto Social, tendo ocorrido ainda a eleição e posse dos Diretores da APRU.
- Identidade e CPF do representante legal da entidade (cópia autenticada): Sr. João Mendes dos Santos, diretor presidente da APRU, brasileiro, agricultor, portador do RG 1793197-5 e CPF 742.503.882-04, residente em Uarini – AM.
- Cartão CNPJ da entidade representativa, APRU, cuja natureza jurídica é Associação Privada. No cartão CNPJ, constam como atividades econômicas da Associação: atividades associativas, atividades associativas profissionais e atividades de associações de defesa de direitos sociais.
- Regulamento de uso da indicação de procedência “Região de Uarini” para a farinha de mandioca: no art. 2º desse documento se estabelece que “A Indicação de Procedência “REGIÃO DE UARINI” para a farinha de mandioca tem como substituto processual junto ao INPI a Associação de Produtores de Farinha de Mandioca da Região de Uarini – APRU, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI”.

Os documentos trazidos comprovam habilmente a legitimidade da requerente e, portanto, considera-se cumprido o inciso II, art. 6º da IN25/2013.

3.3 - Inciso III do art. 6º da IN25/2013

De modo a atender ao que estabelece o inciso III, a Requerente apresentou o documento “Regulamento de uso da indicação de procedência ‘Região de Uarini’ para a farinha de mandioca”, assinado pelo diretor presidente da APRU, Sr. João Mendes dos Santos. Juntamente ao Regulamento de uso, foram apresentados dois documentos: a) a Ata da assembleia geral




extraordinária da APRU, realizada em 01/12/2016 em Tefé – AM, na qual se aprovou, por unanimidade, o Regulamento de uso; e b) a Lista de presenças da assembleia geral extraordinária da APRU, realizada em 01/12/2016 em Tefé – AM.

O Regulamento de uso está dividido em dois capítulos: I. Das condições de uso do signo distintivo e II. Das orientações sobre o processo produtivo. No primeiro capítulo, estão fixadas a condição geral e as condições específicas para o uso do signo distintivo da IP “Região de Uarini”. A condição geral (art. 8º) está transcrita a seguir: “A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de farinha de mandioca cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica de produção e que cumpram na íntegra o presente regulamento de uso”. As 21 condições específicas para o uso do signo distintivo podem ser agrupadas do seguinte modo:

incisos I a VI: uso propriamente dito do signo;

incisos VII a X: atendimento à legislação, capacitação dos produtores, auditoria e taxa de utilização;

incisos XI a XVIII: cultivo de mandioca; e

incisos XIX a XXI: produção da farinha.

São transcritos abaixo artigos do Regulamento de uso nos quais foram encontradas inconsistências que deverão ser sanadas em cumprimento de exigência:

“Art. 9º, IX. Os produtores deveram pagar taxa de utilização da Indicação de Procedência “REGIÃO DE UARINI” para a farinha de mandioca, a ser definida no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador. A taxa de utilização da Indicação de Procedência “REGIÃO DE UARINI” para a farinha de mandioca será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;”

“Art. 10 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “REGIÃO DE UARINI” para a Farinha de Mandioca

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “REGIÃO DE UARINI” para a farinha de mandioca pelas pessoas referidas no Artigo 6º:

I. A desistência, suspensão ou **perda da condição de produtor** autorizado pelo Conselho Regulador da Associação de Produtores de Farinha de Mandioca da Região de Uarini — APRU;”

“Art. 12 - Das Sanções Previstas quanto à Utilização da Indicação de Procedência "REGIÃO DE UARINI" para a Farinha de Mandioca

Caso haja descumprimento do presente regulamento:

I. As infrações à IP serão penalizadas com: advertência por escrito; multa; suspensão temporária da Indicação de Procedência "REGIÃO DE UARINI" para a farinha de mandioca; e **suspensão definitiva** da Indicação de Procedência "REGIÃO DE UARINI" para a farinha de mandioca;”

No inciso IX do art. 9º, transcrito acima, determina-se que os produtores deverão pagar taxa de utilização da IP “Região de Uarini”. Sobre esse ponto do Regulamento de uso, é feita uma exigência (**ver item 4 do PARECER TÉCNICO**). O Regulamento prevê ainda as proibições de uso da IP “Região de Uarini” e sanções em caso de descumprimento do Regulamento. Sobre o art. 10, inciso I e art. 12, inciso I, transcritos acima, é feita exigência (**ver item 5 do PARECER TÉCNICO**).

3.4 - Inciso IV do art. 6º da IN25/2013

Foi apresentado o “Laudo de delimitação da área autorizada de produção da indicação de procedência ‘Região de Uarini’ para a farinha de mandioca”, elaborado pela Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR do Governo do Estado do Amazonas, baseado em estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas – SEBRAE/AM. De acordo com esse documento, “a área geográfica delimitada da Indicação de Procedência "REGIÃO DE UARINI" para a produção de Farinha de Mandioca, obedecerá a delimitação dos municípios de Alvarães-AM, Maraã-AM, Tefé-AM e Uarini-AM, onde se concentra a atividade de produção deste tipo de farinha de mandioca reconhecida pelos mercados como Farinha da Região de Uarini”. Apresentou-se, ainda, o documento “Memorial descritivo dos pontos georreferenciados da delimitação da área geográfica de produção da indicação de procedência “Região de Uarini” para a farinha de mandioca”. Foram apresentados os mapas a seguir, elaborados conjuntamente pela SEPROR, SEBRAE e Inovates (Instituto de Inovação e Tecnologias Sustentáveis): Mapa de localização (escalas 1:5.000.000 e 1:1.000.000), Mapa de hidrografia (escalas 1:3.000.000 e 1:1.000.000), Mapa de abrangência (escalas 1:3.000.000 e 1:1.000.000). O Mapa de localização na escala 1:5.000.000 está reproduzido no Regulamento de uso e no Laudo de delimitação da área. Observou-se ainda menção sobre a delimitação da área geográfica no Estatuto Social da Associação, em seu art. 4º: “A delimitação da área para Indicação Geográfica da produção e/ou fabricação da Farinha de mandioca da Região de Uarini compreende os municípios de Uarini, Alvarães, Tefé e Maraã, no estado do Amazonas, Brasil”.

Em parecer técnico (fls. 303 a 304), o IBGE ratifica as informações prestadas pela requerente, afirmando que a delimitação da área está coerente com a base cartográfica vigente, não sendo necessários esclarecimentos adicionais. Assim sendo, considera-se cumprido o inciso IV, art. 6º da IN25/2013.

3.5 - Inciso V do art. 6º da IN25/2013

A etiqueta contendo a representação gráfica e figurativa da IP “Região de Uarini” encontra-se à fl. 128. A mesma figura encontra-se reproduzida no Regulamento de uso em seu artigo 11, o qual diz que “a representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “REGIÃO DE UARINI” para a farinha de mandioca, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação de Produtores de Farinha de Mandioca da Região de Uarini – APRU, está assim definida:

Signo distintivo da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização da farinha de mandioca da Região de Uarini:”



Desse modo, considera-se cumprido o inciso V, art. 6º da IN25/2013.

Ressalta-se que outras representações constantes no documento “Manual técnico do signo distintivo da IG” não serão consideradas para efeito do registro da IG.

3.6 - Inciso VI do art. 6º da IN25/2013

Pedido de registro sem procurador, depositado diretamente pela Associação dos produtores de farinha de mandioca da região de Uarini e assinado por seu diretor presidente, Sr. João Mendes dos Santos. Inciso VI, art. 6º da IN 25/2013 devidamente atendido.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

3.7 - Inciso VII do art. 6º da IN25/2013

A Guia de Recolhimento da União e o comprovante de pagamento da retribuição correspondente, no valor de R\$ 590,00, foram apresentados às folhas 3 e 4. Inciso VII, art. 6º da IN25/2013 devidamente cumprido.

3.8 - Alínea 'a' do art. 8º, da IN 25/2013

Para fins de comprovação de que o nome geográfico “Região de Uarini” se tornou conhecido como centro de produção de farinha de mandioca, foram trazidos os seguintes documentos: “Dossiê histórico e cultural da produção da indicação de procedência “Região de Uarini” para a farinha de mandioca”; “Anexos” (fotos e reprodução de duas colunas da revista “Azul Magazine”); o artigo “Farinha do Uarini - traços configurativos de uma identidade social amazônica”; o artigo “Os descendentes da mandioca” na coluna Paladar do site “Estadão”; e o artigo “Recomendações técnicas do cultivo de mandioca para o Amazonas”.

O “Dossiê histórico e cultural da produção da indicação de procedência “Região de Uarini” para a farinha de mandioca” traz dados e informações sobre a importância histórica, cultural, econômica e social da cultura de mandioca e da produção de farinha nos municípios da Região de Uarini e do Estado do Amazonas como um todo, além de outras informações tais como principais países produtores e exportadores de mandioca, informações demográficas dos municípios da Região de Uarini, etc. Tefé é um dos principais municípios produtores de mandioca no Estado do Amazonas, e o município de Uarini possui como principal atividade o cultivo de mandioca. O cultivo de mandioca é feito tanto na zona rural como na zona urbana, tanto com fins comerciais como para subsistência, tanto isoladamente como em consórcio com outras culturas, tanto em solos de várzea como em terra firme. O Dossiê afirma que o modo de produção da farinha se manteve constante ao longo do tempo, destacando sua tradição. Segundo esse documento, “não só a economia local, mas também a vida cultural dos habitantes da Região de Uarini giram em torno da produção e comercialização da farinha, fazendo com que a grande maioria dos moradores, de alguma forma, tenha envolvimento em algum momento com a produção de farinha na região, seja no momento da plantação da mandioca ou na produção da farinha ou mesmo na comercialização do produto”. A Região de Uarini foi escolhida como local de início de um projeto do pesquisador Ricardo Frugoli, que visa mapear e inventariar as farinhas brasileiras. A elaboração do dossiê histórico e cultural é provavelmente atribuída à própria Associação em conjunto com as Instituições apoiadoras da IG “Região de Uarini”.

Os “Anexos” contêm fotos da produção de mandioca e de farinha de mandioca nos municípios de Uarini, Tefé, Alvarães e Maraã entre os anos de 1985 e 2016, e duas colunas publicadas na revista “Azul Magazine” em 2016. Nessas colunas, observou-se a expressão “farinha ovinha de Uarini”.

O trabalho “Farinha do Uarini - traços configurativos de uma identidade social amazônica” é um artigo técnico-científico publicado nos Anais do I Seminário Internacional de Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia. O artigo “Os descendentes da mandioca”, publicado na coluna Paladar do site “Estadão”, faz referência à “Farinha de Uarini”. O artigo “Recomendações técnicas do cultivo de mandioca para o Amazonas” é uma circular técnica da Embrapa elaborada por engenheiros agrônomos.

Em uma análise preliminar, os documentos apresentados parecem insuficientes para comprovar que o nome geográfico Região de Uarini se tornou conhecido, nos termos do art. 177 da Lei 9.279/96. Além disso, as provas anexadas parecem comprovar que o nome geográfico que se tornou conhecido como centro de produção de farinha de mandioca foi, de fato, Uarini. Cabe ressaltar que o nome a ser protegido deve ser objetivamente aquele que se tornou conhecido e cuja comprovação seja possível.

Ressalta-se que o nome da indicação geográfica não necessariamente acompanha os limites político-administrativos de um dos municípios envolvidos, podendo até mesmo extrapolá-lo, desde que, no caso de indicação de procedência, haja produtores na área e que a mesma tenha se tornado conhecida pela fabricação do produto objeto da indicação geográfica, a exemplo das indicações de procedência Pelotas, Serro, Cachoeiro de Itapemirim, Monte Belo, Carlópolis e Marialva (Ver <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/arquivos-dicig/LISTACOMASINDICAESDEPROCEDNCIARECONHECIDAS.At23Out2018.pdf>).

Em relação à alínea “a”, art. 8º da IN25/2013, é feita exigência sobre apresentação de documentos que comprovam que o nome geográfico se tornou conhecido (**ver item 1 do PARECER TÉCNICO**).

3.9 - Alínea 'b' do art. 8º, da IN 25/2013

Quanto à comprovação da existência de uma estrutura de controle sobre os produtores e o produto, foi apresentado o Estatuto Social da Associação, cujo art. 33 elenca as competências do Conselho Regulador.

No Regulamento de uso, também foram observados elementos que comprovam a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores e sobre o produto:

“Art. 5º - (...)

O Conselho Regulador manterá atualizados os registros cadastrais e de produção relativos aos produtores autorizados para uso da Indicação de Procedência "REGIÃO DE UARINI" para a farinha de mandioca. O Conselho regulador estabelecerá controles relativos às operações de produção, no sentido de assegurar a garantia de origem e qualidade dos produtos da IP. Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através do Plano de Controle a ser elaborado pelo Conselho Regulador para assegurar a rastreabilidade dos produtos protegidos pela Indicação de Procedência "REGIÃO DE UARINI" para a farinha de mandioca”.

“Art. 13 - (...)

O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros.

(...)

Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade da farinha de mandioca da Indicação de Procedência "REGIÃO DE UARINI" para a farinha de mandioca serão:

- Selo de autenticidade do produto;
- Visitas de inspeção aos pontos de comercialização.”

Tendo em vista os dispositivos do Estatuto Social e do Regulamento de uso reproduzidos acima, resta comprovada a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores, bem como sobre o produto farinha de mandioca. Em relação ao selo de controle (art. 13), observa-se que a previsão e pagamento para o uso do selo de controle é aceitável, desde que limitada aos custos do selo e da atividade de controle. Busca-se com isso evitar cobranças abusivas para o uso do mesmo.

3.10 - Alínea 'c' do art. 8º, da IN 25/2013

Para fundamentar e comprovar que os produtores estão estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção, foi apensada aos autos do processo, uma Declaração da Secretaria de Estado da Produção Rural do Estado do Amazonas alegando que “todos os produtores de Farinha de Mandioca do tipo Uarini estão estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção, conforme comprovado pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e/ou Inscrição Estadual de Produtor Rural anexadas a esta declaração”. À folha 68, encontra-se Declaração da APRU assinada por seu diretor presidente Sr. João Mendes dos Santos, a qual declara “para os devidos fins que todos os produtores de Farinha de Mandioca estão estabelecidos

na área geográfica demarcada da Indicação de Procedência (IP) Região de Uarini para o produto Farinha de Mandioca e exercendo, efetivamente, as atividades de produção deste produto”.

Quanto à alínea “c”, art. 8º da IN25/2013, são feitas exigências para apresentação de documentação complementar e correção da Declaração da Secretaria de Estado da Produção Rural do Estado do Amazonas (ver itens 2 e 3 do PARECER TÉCNICO).

3.11 - Outras considerações quanto aos requisitos formais de registro

Ainda que haja documentos que não estejam voltados diretamente para o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos na LPI e na IN 25/2013, o exame do pedido de registro de Indicação Geográfica deve debruçar-se sobre a totalidade do material apresentado de forma a garantir que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca da legitimidade do pedido de registro. Dessa forma, faz-se necessário examinar os demais documentos anexados e não averiguados anteriormente.

4 - PARECER TÉCNICO

Tendo em vista a análise efetuada a partir dos documentos apresentados, e com base no artigo 16 da IN 25/2013 no que se refere à conformação do presente pedido de registro, sugere-se que sejam cumpridas as seguintes exigências:

1 – Trazer mais documentos, tais como artigos de jornais, revistas, sites da Internet, entre outros, que comprovem que o nome geográfico Região de Uarini se tornou conhecido pela produção de farinha de mandioca.

Alternativamente, devido a evidências no processo de que o nome que se tornou efetivamente conhecido é Uarini, podem ser trazidos mais documentos, tais como artigos de jornais, revistas, sites da Internet, entre outros, que comprovem que o nome geográfico Uarini se tornou conhecido pela produção de farinha de mandioca. Neste caso, o nome protegido pela IG será “Uarini” e não “Região de Uarini”. Deve-se, nesta situação, alterar o nome da indicação geográfica para Uarini no instrumento oficial de delimitação da área, na etiqueta gráfica figurativa e no Regulamento de uso.

2 – Anexar Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e/ou Inscrição Estadual de Produtor Rural dos produtores conforme mencionado na Declaração da Secretaria de Estado da Produção Rural do Estado do Amazonas. Alternativamente, são também documentos válidos para fins de comprovação de que os produtores se encontram estabelecidos na área e exercendo efetivamente as atividades de produção notas fiscais que identifiquem o nome, CPF/CNPJ e endereço dos produtores;




OU

Anexar lista com nome, CPF/CNPJ e endereço dos produtores estabelecidos na Região de Uarini.

3 – Corrigir Declaração da Secretaria de Estado da Produção Rural do Estado do Amazonas. Onde se lê “Farinha de Mandioca do tipo Uarini”, substituir por “Farinha de Mandioca da Região de Uarini” ou “Farinha de Mandioca de Uarini”, a depender da documentação trazida para fins de comprovação do item deste Parecer Técnico.

4 – Retirar, do Regulamento de uso, o artigo que determina a cobrança de taxa de utilização da IP “Região de Uarini”, tendo em vista que não podem ser incluídas cláusulas restritivas para uso da Indicação Geográfica. Ressalta-se que, para que um produtor tenha direito ao uso da Indicação de Procedência, o requisito a ser cumprido é que o mesmo esteja estabelecido na área geográfica delimitada, em conformidade com o art. 182 da Lei nº 9.279/96.

5 – Retirar, do Regulamento de uso, disposições restritivas, a saber: art. 12, inciso I: “suspensão definitiva da Indicação de Procedência “REGIÃO DE UARINI” para a farinha de mandioca”. A penalidade de suspensão do produtor deve perdurar até que a situação seja corrigida. Do mesmo modo, no art. 10, inciso I, “a perda da condição de produtor” não deve ser definitiva, mas até que o mesmo possa sanar possíveis irregularidades ou descumprimentos do Regulamento.

Por fim, encerrado o exame formal, recomendamos o prosseguimento do trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o **Código 305 (Cumpra a EXIGÊNCIA, observando o disposto no complemento), com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo**, conforme disposto no art. 16 da IN 25/2013.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2018.



Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563



Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050